DECISÃO TC – 34.570 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC 002403/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: 33 – Pensão Previdenciária ou Especial- Reabilitação
INTERESSADA: Angélica Chagas Almeida Marques
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1002/2021
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 34.570

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, Ato de Reabilitação de Pensão Previdenciária, devendo-se observar o reajuste pela revisão anual, previsto no art. CF/88 com redação na EC nº 20/1998.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **03.08.2021**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a reabilitação de benefício de Pensão por Morte a **Angélica Chagas Almeida Marques**, referente ao Processo Administrativo nº EX. 04991.07/2012-RV1, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17

DECISÃO TC – 34.570 - PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **17 de agosto de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17

DECISÃO TC – 34.570 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal a Portaria nº 1250/2013, de 26 de Fevereiro de 2013 (fls.19), que **reabilitou o benefício de pensão por morte** de **ANGÉLICA CHAGAS ALMEIDA MARQUES**, beneficiária do ex-segurado **JORGE LUIZ ALMEIDA MARQUES**, falecido em 06/12/2008.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer Técnico nº 376/2021 (fls. 96/98), registrou que, de acordo com o Instituto Previdenciário (fls. 16; 20-21), a beneficiária faz jus à pensão por morte na qualidade de **filha inválida**, na forma do art. 12, inciso III da LCE nº 113/2005. Onde, o benefício previdenciário havia sido deferido na condição de filha menor, mas com a realização de perícia, que constatou a invalidez permanente da Interessada, foi concedida reabilitação de pensão nos moldes descritos acima.

Todavia, diante da presença de mais de um beneficiário, a pensão por morte foi deferida no percentual equivalente a 16,67%, nos termos do art. 55 da LCE nº 113/2005.

O processo encontra-se devidamente instruído, de acordo com a Resolução Nº 284/2013 deste Tribunal de Contas (que institui e regulamenta o processo eletrônico).

Em relação aos Cálculos dos Proventos, a CCI registra também que, de acordo o Instituto Previdenciário, ao reabilitar a beneficiária a mesma tem direito a um total de proventos no valor de **R$ 1.622,71 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos),** calculados na forma constante às fls. 17, a seguir detalhada:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17

DECISÃO TC – 34.570 - PRIMEIRA CÂMARA

CÁLCULOS DOS PROVENTOS		
DEMONSTRATIVO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Vencimentos	Auditor Técnico de Tributos	9.736,24
Total		9.736,24

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
9.736,24

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DEPENDENTE	FIM	RATEIO	VALOR(R$)
Sandra Regina Chagas Marques	Cônjuge	Vitalício	50%	4.868,12
Acácia Chagas Almeida Marques	Filha menor	21/09/2013	16,67%	1.622,71
Verbena Chagas Almeida Marques	Filha menor	21/09/2013	16,67%	1.622,71
Angélica Chagas Almeida Marques	Filha inválida	Vitalício	16,67%	1.622,71

Diante do exposto, em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE**, para fins de registro, da reabilitação do benefício de Pensão por Morte concedido a **Angélica Chagas Almeida Marques**, beneficiária do ex-segurado **Jorge Luiz Almeida Marques**.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1002/2021, ressaltou que a beneficiária faz jus à reabilitação de pensão por morte na qualidade de filha "definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda", opinando pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato e registro da reabilitação do benefício de pensão por morte em tela, manifestando aquiescência ao cálculo do Instituto de Previdência, como também, ao discriminado pela Coordenadoria operante, acompanhando sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Técnico da 6ªCCI.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17

VOTO DA RELATORA

O benefício previdenciário havia sido deferido na condição de filha menor, mas com a realização de perícia, que constatou a invalidez permanente da Interessada. Em razão disso, com o presente ato, o Instituto Previdenciário restabeleceu a pensão nos moldes descritos acima.

Isto posto, considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **03/08/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a reabilitação do benefício de pensão por morte a **ANGÉLICA CHAGAS ALMEIDA MARQUES**, filha inválida, do ex-segurado **JORGE LUIZ ALMEIDA MARQUES,** sendo a pensão no valor mensal de **R$ 1.622,71 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos),** devendo ser observado o reajuste pela **revisão anual**, a partir de 04/02/2009.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17

DECISÃO TC – 34.570 - PRIMEIRA CÂMARA

CÁLCULOS DOS PROVENTOS		
DEMONSTRATIVO	**CARGO**	**VALOR (R$)**
Vencimentos	Auditor Técnico de Tributos	9.736,24
Total		9.736,24

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO
9.736,24

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DEPENDENTE	FIM	RATEIO	VALOR(R$)
Sandra Regina Chagas Marques	Cônjuge	Vitalício	50%	4.868,12
Acácia Chagas Almeida Marques	Filha menor	21/09/2013	16,67%	1.622,71
Verbena Chagas Almeida Marques	Filha menor	21/09/2013	16,67%	1.622,71
Angélica Chagas Almeida Marques	Filha inválida	Vitalício	16,67%	1.622,71

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 16/08/2021 11:01:48
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/08/2021 21:31:38
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/08/2021 09:34:17